



PREJULGADO DE TESE Nº 005, de 08 de maio de 2014.

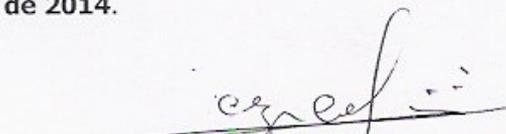
RESOLUÇÃO Nº 11.484

Processo nº 201315520-00

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO A OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO E TEMPORÁRIO. LEI MUNICIPAL Nº 003/99. AROVAÇÃO DE ELABORAÇÃO DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA AOS JURISDICIONADOS. APRECIÇÃO COM BASE NO ART. 299, § 2º, DO REGIMENTO INTERNO DO TCM (ATO N.º 16/2013)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, por autoridade competente, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **à unanimidade**, em aprovar a proposta de Resolução apresentada, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator às **fls. 04-07**, e nos termos da Resolução prolatada, que passa a integrar esta decisão. Por força do previsto no art. 114, do RI/TCM/PA a presente decisão constitui-se em PREJULGADO DE TESE.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **08 de maio de 2014**.


Conselheiro **Cezar Colares**
Presidente


Conselheiro **Daniel Lavareda**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Cezar Colares, Antônio José Guimarães, Sérgio Leão e Procuradora Maria Inez Gueiros. Convocada a Auditora Márcia Costa para composição de quorum.



Publicado no D.O.E. Nº 32.649
de 08/14 à Pg. 16
do 4º Caderno.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

17
UL

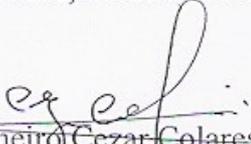
RESOLUÇÃO Nº 11.484

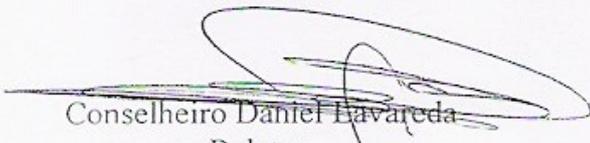
Processo : 201315520-00
Origem : Prefeitura Municipal de Castanhal
Assunto : Consulta
Responsável : Paulo Sérgio Rodrigues Titan
Relator : Cons. Daniel Lavareda

EMENTA: P.M. de Castanhal. Consulta referente ao recebimento de gratificação por tempo de serviço pelos ocupantes de cargos em comissão e pelos servidores temporários. Pela regularidade da consulta.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em orientar o município de Castanhal, que tem o poder de deliberar sobre as remunerações de seus servidores na luz da Lei Municipal nº 003/99, podendo pagar gratificação por tempo de serviço a todo servidor que investido no cargo por via de concurso público que complete cinco(5) anos de serviço ininterrupto, não sendo facultado o direito a esta remuneração os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão ou sejam temporários.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 08 de Maio de 2014.


Conselheiro Cezar Colares
Presidente da Sessão


Conselheiro Daniel Lavareda
Relator

Presentes: Conselheiros Antônio José, Sérgio Leão, Auditora Convocada Márcia Costa e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

11 - 484
PROCESSO Nº : 201315520-00
ASSUNTO : CONSULTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
INSTRUÇÃO : DAM

RELATÓRIO

PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN, Prefeito Municipal de Castanhal, encaminhou CONSULTA TÉCNICA (fls. 01/06) a esta Corte de Contas em 30/09/2013, com amparo no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 084/2012, onde suscita os seguintes questionamentos:

- É devido o recebimento da gratificação por tempo de serviço pelos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão?
- É devido o recebimento da gratificação por tempo de serviço pelos servidores temporários?

Em conformidade com o art. 300, § 4º, do RITCM/PA (Ato nº 16/2013), determinei ao DAM a elaboração de análise técnica, com vistas a elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes desta Corte de Contas, que atendessem a solicitação sob análise, a qual foi tempestivamente elaborada e juntada aos autos, via Parecer nº 03/2014 (fls. 11/15), que torno parte integrante do presente relatório:

PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Castanhal, Sr. Paulo Sérgio Rodrigues Titan, solicitando a manifestação desta Corte de Contas quanto a quem tem o direito de receber gratificação por tempo de serviço, nos seguintes termos:

- “1) É devido o recebimento da gratificação por tempo de serviço pelos ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;*
- 2) É devido o recebimento da gratificação por tempo de serviço pelos servidores temporários?”*

É o relatório.

1. DO AMPARO LEGAL DA CONSULTA

Em cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 300¹ do Regimento Interno desta Corte de Contas, esta diretoria apresenta o seguinte estudo de mérito da questão apresentada objetivando subsidiar a decisão do Conselheiro Relator, caso decida pela apresentação de proposta de Resolução para deliberação plenária².

2. DO MÉRITO

2.1 Da Competência para Instituir Gratificações

A Administração Pública, pelo princípio esculpido no art. 37 da Constituição Federal de

¹ § 4.º Havendo necessidade para subsidiar seu parecer, o Conselheiro Relator poderá determinar a manifestação de outra unidade técnica especializada do Tribunal.

² § 5.º Com a instrução completa, o Conselheiro Relator apresentará proposta de Resolução com a resposta da consulta para deliberação plenária.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

11 - 481

PROCESSO Nº : 201315520-00
ASSUNTO : CONSULTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHIAL
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
INSTRUÇÃO : DAM

1988, agirá mediante lei, ou seja, qualquer atividade administrativa encontra na lei o seu fundamento e o seu limite de validade.

Considerando a autonomia administrativa assegurada aos Municípios, cabe a estes disporem sobre a organização e a remuneração dos servidores, observando as peculiaridades locais e a submissão orçamentária quanto a sua capacidade de pagamento. Normas administrativas que envolvem gestão pessoal são de responsabilidade exclusiva de cada poder, seja federal, estadual ou municipal, não devendo ser aplicada de um para outro ente federado, senão exclusivamente como fonte geradora de ideias para criação de normas próprias.

Dessa forma, o Município é competente na forma da lei, para instituir e gerenciar a sua política salarial e, ou de gratificações de acordo com a especialidade exigida para cada função.

2. 2 Da Previsão Legal Objeto deste Processo

Para melhor esclarecimento da legalidade do recebimento da gratificação do tempo de serviço, recorremos à Lei Municipal de Castanhal n.º 003/99 de 04 de fevereiro de 1999, nos seguintes artigos:

"Art. 83 – São estáveis os servidores que adquirirem a estabilidade em virtude de nomeação em concurso público, após três (3) anos de exercício efetivo no cargo, na conformidade do art. 25 desta Lei.

Parágrafo Único – A estabilidade diz respeito ao serviço público e não a cargo.

(...)

Art. 158 – O servidor em função da estabilidade prevista nesta Lei, só poderá perceber gratificação de tempo de serviço, após o 60 (sexagésimo) mês de efetivo trabalho, iniciando com 5% (cinco por cento), sendo corrigido na base de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio." Grifo nosso.

Considerando; o artigo 158 da Lei 003/99 de 04 de fevereiro de 1999, considera-se legal o pagamento da gratificação consultada, uma vez que a lei estatui o fato gerador do direito "após o 60 (sexagésimo) mês de efetivo trabalho, iniciando com 5% (cinco por cento), sendo corrigido na base de 5% (cinco por cento) a cada quinquênio." Este artigo está subsidiado pelo artigo 83.

2. 3 Da Abrangência desta Lei

O Adicional por Tempo de Serviço ou Gratificação por Tempo de Serviço é uma retribuição pecuniária, neste caso, concedida a servidores público, em decorrência do tempo de serviço prestado no âmbito estatal.

Embora, existam alguns Estados e Municípios que ainda concedam este tipo de gratificação; na esfera federal este benefício inexistente, conforme preconiza a Lei 8.112/97, alterada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001, que revogou o inc. III do art. 61.

O Estatuto dos Servidores do Estado do Mato Grosso (Lei Complementar n.º 04/90), assim dispõe:

"Art. 86 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 2% (dois por cento), por ano de serviço público estadual, incidente sobre o vencimento base do cargo efetivo, até o



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

11 - 481

PROCESSO Nº : 201315520-00
ASSUNTO : CONSULTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
INSTRUÇÃO : DAM

limite de 50% (cinquenta por cento). (Nova redação dada pela LC 42/96)

§ 1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês imediato àquele em que completar o anuênio, independente, de requerimento. (Acrescentado pela LC 42/96)

§ 2º - V E T A D O (Acrescentado pela LC 42/96)

§ 3º Fica excluído do teto constitucional o adicional por tempo de serviço. (Acrescentado pela LC 42/96).” Grifo nosso.

Enquanto, na Lei 8.989/79 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), visualizamos a matéria no artigo 112:

“Art. 112 - A partir de 1º de janeiro de 1980, o funcionário terá direito, após cada período de cinco anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço público municipal, calculado sobre o padrão de vencimento, da seguinte forma:

I - de 5 a 10 anos	5%;
II - de 10 a 15 anos	10,25%;
III - de 15 a 20 anos	15,76%;
IV - de 20 a 25 anos	21,55%;
V - de 25 a 30 anos	27,63%;
VI - de 30 a 35 anos	34,01%;
VII - mais de 35 anos	40,71%.

§ 1º - O adicional será calculado sobre o padrão de vencimento do cargo que o funcionário estiver exercendo.

§ 2º - Os percentuais fixados neste artigo são mutuamente exclusivos, não podendo ser percebidos cumulativamente.

Art. 113 - O disposto neste Capítulo aplica-se aos inativos.

Art. 114 - O adicional por tempo de serviço previsto no artigo 112 incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais, observada a forma e o cálculo nele determinado.” Grifo nosso.

No Estado do Pará, a Lei 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará) ampara tal remuneração, conforme prevê o artigo 131, parágrafo primeiro e incisos e parágrafo segundo:

Art. 131 - O adicional por tempo de serviço será devido por triênios de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze).

§ 1º - Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

- I - aos três anos, 5%;
- II - aos seis anos, 5% - 10%;
- III - aos nove anos, 5% - 15%;
- IV - aos doze anos, 5% - 20%;
- V - aos quinze anos, 5% - 25%;
- VI - aos dezoito anos, 5% - 30%;
- VII - aos vinte e um anos, 5% - 35%;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

11 - 481

PROCESSO Nº : 201315520-00
ASSUNTO : CONSULTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
INSTRUÇÃO : DAM

VIII - aos vinte e quatro anos, 5% - 40%;

IX - aos vinte e sete anos, 5% - 45%;

X - aos trinta anos, 5% - 50%;

XI - aos trinta e três anos, 5% - 55%;

XII - após trinta e quatro anos, 5% - 60%.

§ 2º. - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio, independente de solicitação.

Nota-se que o autor desta Lei amplia o direito a remuneração a servidores investidos em cargo público por concurso público ou não, conforme prevê o parágrafo segundo desta lei estadual.

3. DA CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se que:

1) Cada ente federado tem autonomia administrativa; assumindo total competência para o gerenciamento dos servidores a ele ligado.

2) Portanto, o município de Castanhal tem o poder de deliberar sobre as remunerações de seus servidores na luz da Lei Municipal 003/99, podendo pagar gratificação por tempo de serviço a todo servidor que investido no cargo por via de concurso público que complete cinco (5) anos de serviço ininterrupto a partir do momento em que este complete o sexagésimo mês trabalhado, não sendo facultado o direito a esta remuneração os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou que sejam temporários.

Belém, 26 de março de 2014

Rejane Gomes dos Santos
Analista de Controle Externo/DAM/TCM

Cléber Mesquita dos Santos
Diretor Adjunto de Apoio aos Municípios / TCM/PA

É o relatório.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
5ª CONTROLADORIA/CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA REIS

11 - 484

PROCESSO Nº : 201315520-00
ASSUNTO : CONSULTA
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
INTERESSADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES TITAN
INSTRUÇÃO : DAM

Voto

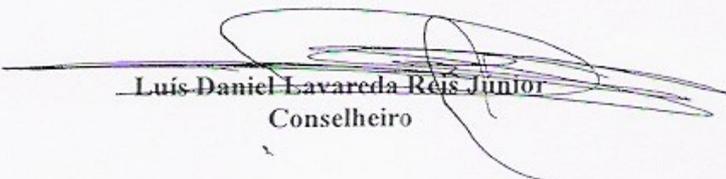
Preliminarmente, cumpre analisar a regularidade da presente consulta, integral a qual se confirma, dado o atendimento integral das formalidades insculpidas no artigo 1º, inciso XVI, da LC nº 084/2012, tendo sido formulada por autoridade competente e suscitada em dúvida na aplicação de dispositivos legais, de competência fiscalizatória deste TCM-PA, pelo que passo a análise de mérito da mesma, tal como interposta.

Acompanho, integralidade e adoto como resposta ao consulente o **Parecer nº 03/2014/DAM/TCM**, elaborado pelo órgão técnico deste TCM/PA, trazendo, ainda, com vistas à formulação de uma resposta mais didática ao jurisdicionado, o seguinte detalhamento:

- Tendo em vista que cada ente federado tem autonomia administrativa; assumindo total competência para o gerenciamento dos servidores a ele ligado, o município de Castanhal tem o poder de deliberar sobre as remunerações de seus servidores na luz da Lei Municipal 003/99, podendo pagar gratificação por tempo de serviço a todo servidor que investido no cargo por via de concurso público que complete cinco (5) anos de serviço ininterrupto a partir do momento em que este complete o sexagésimo mês trabalhado, não sendo facultado o direito a esta remuneração os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão ou que sejam temporários.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Belém, de maio de 2014.


~~Luís Daniel Lavareda Reis Júnior~~
Conselheiro